Subsecção II - Regime especial para estrangeiros

O Decreto-legislativo n.º 3/2010, de 17 de maio, estabeleceu o seguinte:

Artigo 21.º Normas aplicáveis

Se a constituição de seguradoras for requerida, no todo ou em parte, por pessoas singulares ou coletivas de nacionalidade estrangeira, aplica-se o disposto na subsecção anterior, com as especialidades constantes da presente subsecção.

Artigo 22.º Instrução do requerimento

1. Relativamente a acionistas fundadores estrangeiros, que sejam seguradoras ou outras pessoas coletivas, o pedido de autorização será ainda instruído com os elementos seguintes:

a) Certificado, passado pela entidade competente do Estado de origem, da qual conste que a requerente se acha aí legalmente constituída e autorizada a exercer a sua catividade;

b) Estatutos ou pacto social da requerente, certificado do último balanço aprovado e extrato da respetiva conta de lucros e perdas;

c) Relação, acompanhada de notas biográficas, das pessoas que integram os órgãos de administração ou de direção da requerente;

d) Distribuição do capital social da requerente e relação dos acionistas titulares de mais de 5% do mesmo capital;

e) Relação das seguradoras, resseguradoras e outras empresas em cujo capital a requerente participe;

f) Documento de autorização da assembleia-geral da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na seguradora a constituir;

g) Certificado, emitido pela autoridade competente do país de origem, do qual conste que a requerente foi autorizada a participar na seguradora a constituir ou de que não é necessária tal autorização; e

h) Memória explicativa da catividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, das relações seguradoras, resseguradoras ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades cabo-verdianas.

2. Os certificados referidos nas alíneas a) e g) do número anterior não deverão ter sido passados há mais de 3 meses.

3. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa do Banco de Cabo Verde.

Subsecção III - Sucursais, delegações ou agências no território

Artigo 23.º Autorização prévia

A abertura de sucursais, delegações ou agências no território cabo-verdiano, bem como a mudança da respetiva localização, dependem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 24.º Instrução do processo de autorização

1. O requerimento a apresentar ao Banco de Cabo Verde é instruído com os seguintes elementos:

a) Exposição dos motivos pelos quais se pretende estabelecer uma delegação;

b) Tipo de operações a realizar;

c) Endereço do estabelecimento;

d) Identificação do responsável pelo estabelecimento e descrição dos poderes que lhe são confiados; e

e) Certificado do registo criminal do responsável mencionado na alínea anterior, emitido há menos de 90 dias.

2. A alteração de qualquer dos elementos mencionados no número anterior deve ser comunicada previamente ao Banco de Cabo Verde.

Subsecção IV – Representações no exterior do território de cabo verde

Artigo 25.º Abertura de representações fora do território cabo-verdiano

1. A abertura de agências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação fora do território cabo-verdiano, por empresas de seguros constituídas nos termos da presente secção, depende de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. O requerimento da autorização prevista no número anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos e especificar:

a) Fotocópia autenticada da ata da assembleia-geral, na parte que delibera o estabelecimento da representação no exterior;

b) O Estado em cujo território se pretende estabelecer a agência, sucursal ou outra forma de representação, com indicação do respetivo endereço onde os documentos lhe possam ser reclamados e entregues, entendendo-se que para o mencionado endereço deverão ser enviadas todas as comunicações dirigidas ao mandatário geral designado;

c) Programa de catividades, apresentado nos termos dos números 2. e 3. do artigo 14.º, com as devidas adaptações; e

d) Identificação e currículo profissional do responsável pela agência, sucursal ou outra forma de representação, bem como declaração de que este terá poderes suficientes para obrigar a empresa de seguros perante terceiros e para a representar perante as autoridades e os tribunais do Estado da sucursal ou representação.

3. Aos requerimentos de autorização previstos neste preceito é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15º a 20º.

Secção III - Sucursais de empresas de seguros com sede no estrangeiro

Artigo 26.º Autorização específica e prévia

1. O estabelecimento em Cabo Verde de sucursais de empresas de seguros com sede fora do território cabo-verdiano depende de autorização, a conceder caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.

2. As sucursais apenas podem ser autorizadas a explorar os ramos e modalidades para as quais a empresa se encontra autorizada no país onde tem a sua sede social.

Artigo 27.º Regime

1. As sucursais ficam sujeitas à legislação em vigor no território de Cabo Verde no que respeita a todas as operações a ele referentes, sendo-lhes aplicáveis as disposições do presente diploma, salvo no que para essas entidades for expressamente preceituado.

2. As seguradoras com sede no estrangeiro não podem exercer catividade nem realizar operações em território cabo-verdiano, ainda que previstas nos seus estatutos, que sejam contrárias ao presente diploma ou às demais leis vigentes.

3. As alterações, incluindo o encerramento, dos locais dos escritórios das sucursais autorizadas nos termos desta secção devem ser previamente comunicadas ao Banco de Cabo Verde, salvo se a mudança se realizar dentro do mesmo concelho, caso em que poderá ser comunicada no prazo de cinco dias após a ocorrência.

Artigo 28.º Condições e critérios para a concessão da autorização

1. A autorização para o estabelecimento de sucursais de seguradoras com sede no exterior depende da sua constituição e início de catividade há, pelo menos, cinco anos e da afetação às operações da sucursal de um fundo de estabelecimento não inferior ao capital social que seria exigível para a constituição de uma empresa seguradora com sede em Cabo Verde.

2. A concessão da autorização mencionada no número anterior depende, ainda, da apreciação sobre os seguintes critérios:

a) Forma e grau de realização das ações de supervisão, coordenação e fiscalização da catividade seguradora no país ou território onde se encontra a sede da seguradora;

b) Nível de relações económicas e financeiras entre Cabo Verde e o país ou território de localização da sede da seguradora;

c) Indicadores económico-financeiros da requerente respeitantes à sua evolução em termos de produção, capital próprio, aplicações e capacidade de retenção.

d) Esquema adequado de resseguro para as suas operações em território cabo-verdiano.

3. As condições mínimas a estabelecer quanto à concessão de qualquer autorização são as seguintes:

a) Estabelecimento efetivo da nova seguradora, através da sua sucursal, traduzido pela suficiência de instalações próprias, meios técnicos e recursos humanos e financeiros; e

b) Preenchimento por um residente no território cabo-verdiano de cada dois postos de trabalho a criar no início da catividade da sucursal, devendo ficar devidamente assegurada a respetiva formação técnica;

Artigo 29.º Mandatário geral

1. A gerência da sucursal deve ser confiada a um mandatário geral cuja idoneidade moral e profissional seja aceite pelo Banco de Cabo Verde.

2. Quando o mandatário geral for uma pessoa singular, a empresa de seguros designará também o respetivo substituto, devendo ambos preencher os seguintes requisitos:

a) Terem residência habitual em Cabo Verde;

b) Satisfazerem, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 48.º; e

c) Possuírem conhecimentos bastantes da língua portuguesa.

3. Quando o mandatário geral for uma pessoa coletiva, esta deve:

a) Ser constituída nos termos da lei cabo-verdiana;

b) Ter por objeto social exclusivo a representação de seguradoras estrangeiras;

c) Ter sede principal e efetiva da administração em Cabo Verde; e

d) Designar uma pessoa singular para a representar e o respetivo substituto, devendo ambos preencher os requisitos estabelecidos no n.º 1.

4. O mandatário geral e, quando este for uma pessoa singular, o respetivo substituto devem dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da empresa de seguros, resolverem definitivamente, com qualquer entidade pública ou privada, todos os assuntos referentes ao exercício da respetiva catividade em território cabo-verdiano celebrarem contratos de seguro, resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes, bem como para a representarem judicial e extrajudicialmente.

5. A empresa de seguros não pode revogar o mandato sem designar simultaneamente novo mandatário.

6. Em caso de falência do mandatário geral ou de morte da pessoa que o representa ou do mandatário geral pessoa singular ou dos respetivos substitutos, a regularização da situação deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 30.º Fundo de estabelecimento

1. As seguradoras com sede no exterior são obrigadas a afetar às operações da sucursal em território cabo-verdiano um fundo de estabelecimento não inferior ao capital social mínimo que seria exigível para a constituição de uma empresa seguradora com sede em Cabo Verde, que deve estar, a qualquer momento, aplicado localmente, em certas categorias de ativos a definir por aviso do Banco de Cabo Verde.

2. No prazo de 30 dias a contar da concessão da autorização para o estabelecimento da sucursal, a seguradora deve depositar à ordem do Banco de Cabo Verde, em instituição de crédito autorizada a operar em território cabo-

verdiano, metade do montante resultante do número anterior, que só poderá ser levantado após o início de catividade da sucursal.

Artigo 31.º Instrução do requerimento de autorização

1. As empresas seguradoras com sede em território estrangeiro que pretendam autorização para a abertura em Cabo Verde de uma sucursal devem apresentar ao Banco de Cabo Verde um requerimento instruído com os seguintes elementos:
a) Exposição fundamentada das razões justificativas do estabelecimento da sucursal em Cabo Verde;

b) Memória explicativa da catividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, nas relações com o mercado segurador cabo-verdiano;

c) Estatutos;

d) Lista dos seus administradores, devidamente identificados;

e) Balanços e contas de exploração e de ganhos e perdas relativamente aos três últimos exercícios; e

f) Certificado, emitido há menos de 90 dias pela autoridade competente do país da sede, atestando que se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor, bem como atestando os ramos e modalidades que se encontra autorizada a explorar.

2. O requerimento de autorização será ainda instruído com um programa de catividades, que incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Natureza dos riscos a cobrir ou dos compromissos a assumir, com a indicação do ramo ou ramos, modalidades, seguros ou operações a explorar;

b) No caso de se pretender explorar o ramo «Vida», e para supervisionar a observância das disposições aplicáveis em matéria de princípios atuariais, as bases técnicas e elementos a utilizar no cálculo das tarifas, das prestações, das contribuições e das provisões técnicas, tendo em atenção as normas regulamentares sobre a matéria, ainda que esta comunicação não constitua condição de autorização para o exercício da atividade seguradora;

c) Princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir;

d) Especificação dos meios técnicos, financeiros e, ainda, dos meios diretos e indiretos de pessoal e material a utilizar;

e) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários;

f) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais da sucursal, em relação aos seguintes aspetos:

i. Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas:

1. Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro direto, resseguro aceite e resseguro cedido;

2. Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro direto como para o resseguro aceite e cedido; e

3. Custos de aquisição, explicitando as comissões e custos administrativos.

ii. Número de trabalhadores e respetiva massa salarial;

iii. Demonstração dos fluxos de caixa;

iv. Meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas;

v. Margem de solvência e meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor;

vi. Previsão de outros meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos em Cabo Verde; e

g) Declaração de compromisso de que, no momento do início de funcionamento, a sucursal satisfará os seguintes requisitos:

i. Existência de um escritório em Cabo Verde; e

ii. Nomeação de um mandatário geral, em conformidade com o disposto no artigo 29.º.

3. À instrução do pedido de autorização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4. a 7. do artigo 14.º.

Artigo 32.º Apreciação do processo de autorização e notificação da decisão

À apreciação do processo de autorização de sucursal apresentado ao Banco de Cabo Verde por empresa de seguros estrangeira e à notificação da respetiva decisão, aplicam-se, respetivamente, e com as necessárias adaptações, mas sem diminuição do grau de exigência o disposto nos artigos 15º e 16º deste diploma.

Artigo 33.º Caducidade da autorização e cumprimento do programa de catividades

Às sucursais a que se refere a presente secção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 17.º e 18.º.

Artigo 34.º Revogação da autorização

1. A autorização pode ser revogada, sem prejuízo do disposto no presente diploma em matéria de sanções aplicáveis a infrações ou às consequências da insuficiência de garantias financeiras mínimas, nas seguintes circunstâncias:

a) Nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 19º;

b) No caso de inobservância do disposto no artigo 29.º.

c) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3, do artigo 18.º ou ser retirada a aprovação do programa de catividades nos termos do mesmo preceito;

d) Ocorrerem irregularidades graves na gestão, organização contabilística ou fiscalização interna da sucursal, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;

e) Ser revogada pelas autoridades do país da sede da empresa a autorização de que depende o exercício da catividade; e

f) A sucursal violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua catividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador.

2. À revogação da autorização das sucursais a que se refere a presente secção aplica-se o disposto nos números 2, 3 e 5 do artigo 20º.

Nota: para informações adicionais é indispensável consultar a Coletânea da Legislação Seguradora de Cabo Verde disponibilizada no site www.bcv.cv.